



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS**

**NÚMERO 39**

**Soberania e administração do Novo Mundo: das leis**

*Sovereignty and administration in the New World – about the laws*



**B1**



**UFRGS**

**Luiz Antônio Bolcanato Custódio**  
Centro Universitário Ritter dos Reis

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS

ISSN: 0104-6594 Site: <http://seer.ufrgs.br/revfacdir> Email: [revistafacdir@ufrgs.br](mailto:revistafacdir@ufrgs.br)

Faculdade de Direito da UFRGS - Avenida João Pessoa, 80 - Centro Histórico - Porto Alegre - RS - Brasil

CEP 90040-000 - Telefone: +55 51 3308-3118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>



## Soberania e administração do Novo Mundo: das leis

*Sovereignty and administration in the New World – about the laws*

Luiz Antônio Bolcato Custódio\*

### REFERÊNCIA

CUSTÓDIO, Luiz Antônio Bolcato. Soberania e administração do Novo Mundo: das leis. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, p. 65-75, dez. 2018.

### RESUMO

O artigo aborda a evolução histórica da base legal da Península Ibérica, desde o período romano até a consolidação do Direito Indiano no século XVII, incluindo as denominadas Leis das Índias (espanholas), assim como as Ordenações Filipinas (portuguesas). O estudo buscou identificar as origens, influências e os contextos sociais que contribuíram para a definição de instruções, ordenações, cédulas, cartas régias e leis que foram aplicadas na América pelos reinos de Espanha e Portugal. Teve como objetivo identificar as normativas e a base legal que deu origem aos distintos padrões de ocupação e urbanização das duas Coroas nos processos de conquista e colonização compreendidos a partir dos descobrimentos.

### ABSTRACT

*This article covers the historic evolution of the legal basis of the Iberic Peninsula, since Roman times to the consolidation of Indian Rights in the 17<sup>th</sup> century, including the so said Law of the Indies (Spanish) as well as the Philippine Ordinations (Portuguese). This study attempted to identify the origins, influences and the social contexts that have contributed to the definition of instructions, ordinations, bills, royal acts and laws that have been applied in America by Spain and Portugal. This investigation aimed to identify the norms and legal basis that originated the different patterns of occupation and urbanization of these two crowns along the conquest and colonization processes that started during the Discoveries Era.*

### PALAVRAS-CHAVE

História do Direito. Direito Indiano. Direito Urbano Ibero-Americano.

### KEYWORDS

*History of Law. Indian Law. Ibero-American Urban Law*

### SUMÁRIO

Introdução. Apresentação. Introdução. 1. Das leis. 1.1. Ordenamentos legais espanhóis. 1.2. Ordenamentos legais portugueses. Epílogo. Conclusão. Referências.

\* Professor titular na graduação, especialização e mestrado de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Ritter dos Reis. Bacharel em Arquitetura pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutor pela Universidade Pablo de Olavide.





## APRESENTAÇÃO

A pesquisa que deu origem a este artigo foi efetuada no âmbito de estudo sobre Ordenamentos urbanos e arquitetônicos no sistema reducional Jesuítico Guarani do Paraguai. Teve por objetivo aprofundar a origem e evolução da base legal espanhola e portuguesa, a fim de identificar as relações entre as normas gerais e as realizações empreendidas na conquista e ocupação da América no contexto das descobertas que marcaram a Era Moderna. Da mesma forma buscou entender, no campo específico, as variáveis legais que influenciaram a política urbanizadora das duas coroas e sua necessária adaptação à realidade ambiental e humana presentes no imenso continente americano.

## INTRODUÇÃO

As navegações e as conquistas empreendidas a partir do século XV pelos reinos ibéricos - Portugal e Espanha - nações com arraigados costumes medievais, contribuíram decisivamente para a passagem da Europa à Idade Moderna, ingressando no período posteriormente denominado Renascimento. Renascimento humano e cultural.

Ao longo do processo das descobertas se apresentaram novas variáveis que determinaram a necessidade de decisões peculiares para temas que se constituíram em amplos desafios e que, em alguns casos, provocaram longas discussões e grandes polêmicas, envolvendo os dois continentes.

Muitas das tradicionais disputas e rivalidades entre as duas coroas passaram a ocorrer num campo geográfico bem mais amplo, transferindo-se ao cenário do Novo Mundo, local que também foi palco de oportunidades para aplicação de novos conceitos. Questões como *soberania* e *poder* sobre os elementos

constitutivos do Estado - o *território*, a *população* e o *governo* - para as quais ambas as coroas, envolvidas com preocupações concorrentes, como a luta pela reconquista da Península Ibérica ocupada pelos mouros, por exemplo, não tinham respostas previstas em sua estrutura organizativa tradicional (Nunes, 2005, p. 1).

Enfrentar o novo e desconhecido mundo gerou o início de processos amplos de reestruturação tanto de Portugal quanto da Espanha, e, como consequência, de grande parte da Europa, ao longo do processo de expansão, pela descoberta, paulatina, da extensão dos territórios, da complexidade e de demandas específicas, antes desconhecidas ou inexistentes. Eram respostas necessárias à solução de questões práticas, para as quais o tempo, a história e os diferentes personagens envolvidos, com seu conhecimento, capacidade ou visão, ajudaram a construir, em diferentes paragens, desde as Índias ocidentais - o Novo Mundo - até o outro lado, o extremo oriente.

Sob a denominação genérica de *Índias*, os espanhóis referiam-se basicamente ao Novo Mundo, à América, enquanto os portugueses do século XVI designavam, além da Península Índica, todo o mundo oriental, desde o cabo da Boa Esperança até o Japão, incluindo aí os arquipélagos do Oceano Pacífico (Saraiva, 2005, p. 155).

## 1 DAS LEIS

O processo gradual de descobrimentos das coroas ibéricas e a sucessiva tomada de consciência sobre sua extensão, riqueza e importância impôs a necessidade de decisões sobre novas variáveis nos campos do *governo*, *gestão* e *administração* dessas possessões. O enfrentamento paulatino das novas realidades motivou a definição de um conjunto de orientações políticas específicas para o âmbito jurídico-administrativo, orientações destinadas a





atender as demandas peculiares das Índias, muitas das quais não encontravam similaridade na metrópole.

A origem e a trajetória das leis na península ibérica estão vinculadas à sua própria história, ao processo de sucessivas ocupações territoriais e às conquistas por diferentes povos ou nações. Como em todo o mundo ocidental, o direito de Portugal e Espanha tem como referência o *Direito Romano*, que, por sua parte, também foi fruto de processo evolutivo próprio.

Um marco na história do Direito Romano é o *Código das Doze Tábuas*, instituído nos anos 300, que, de acordo com a lenda, foi recolhido na Grécia e aplicado em todo o mundo romano. Com a expansão do império e a redefinição de suas fronteiras, houve a necessidade de estabelecer uma legislação única e uma língua comum para poder governar.

No tempo de Adriano foi promulgado o *Edito Perpétuo* e começaram a vigorar as leis ou decisões do príncipe, independentes da aprovação do Senado ou do povo, quando foi criada a figura de *cidadão romano* aplicada a todos os habitantes do império. Ao longo do tempo se sucederam outros códigos e leis, que foram promulgadas para atender às significativas mudanças políticas, de hábitos ou interesses e necessidades temporais, por determinação de diferentes imperadores.

Quando o império começou a ser conquistado por povos considerados bárbaros, a legislação vigente sofreu modificações, surgindo o *Código Gregoriano*, aplicado a um império governado por Césares e Augustos, uma compilação de leis que foi ampliada pelo *Código Hermogeniano*. Quando o cristianismo passa a imperar sobre o paganismo e o império romano foi dividido entre as capitais de Roma (Ocidente) e Constantinopla (Oriente), ocorreram mudanças substanciais nos costumes, que logo se refletiram na legislação, sendo compiladas no *Código Teodosiano* de 438.

Depois de um século com significativas transformações políticas, surge em 529 o famoso *Corpus Juris Civilis* – o *Codex* –, para o império que subsistiu. Pouco depois são editadas as *Digesto* ou *Pandectas*, que abrangem toda a jurisprudência romana, com leis organizadas e classificadas metodicamente. A obra das *Institutas* foi um compêndio estruturado basicamente para o estudo jurídico nas academias romanas (ALMEIDA, 2004, VII – XXVIII).

Com as invasões bárbaras desde o princípio do século V (409) e a queda do império romano, os povos conquistadores passaram a estruturar novos marcos legais aplicados às populações vencidas. Na Lusitânia (Portugal), assim como nas outras províncias da Espanha que foram dominadas e não voltaram ao poder romano, nunca o *Código Teodosiano* nem o *Corpus Júris* tiveram força de Lei (ALMEIDA, 2004, VII – XXII).

Na Itália, os Ostrogodos lançaram o *Édito de Teodorico* nos anos 500. Na *Gália Narbonesa* (França) e na *Hispania* (Península Ibérica), os *Visigodos* publicaram a *Lex Romana*, conhecida como *Breviariun Alaricianun*, ou *Aniani*, em 506, para dirigir *Celtíberos*, *Cantábricos*, *Lusitanos*, *Fenícios*, *Cartagineses* e *Romanos*, população que se reconhecia e se regia como *romana* sob os novos domínios (ALMEIDA, 2004, VII – XIII).

Em 652, ainda vinculado ao domínio dos Visigodos, foi organizado outro código, o *Forum Judicum* (*Foro Juzgo*), que foi classificado como *Romano-Gótico*, utilizado na Espanha cristã por muitos séculos, desconsiderando a legislação muçulmana, que nunca foi aceita pelos povos submetidos. O *Foro Juzgo* também foi utilizado nos territórios portugueses, dependentes do Reino de Leão, e serviu de base para legislações ibéricas posteriores, além do Direito Canônico, que se justapunha à legislação civil em função da peculiar organização dos Estados depois da dissolução do império romano, quando se encontravam unidos o poder civil e o eclesiástico





e as decisões dos conselhos provinciais eram observadas como se fossem promulgadas pelos dois poderes, o do clero e o do rei (ALMEIDA, 2004, VII – XIV).

Por volta de 1250, no reinado de Fernando III<sup>1</sup>, o *Santo*, ocorreram reformas que levaram ao Código das *Sete Partidas*, que foi publicado no reinado de Afonso X<sup>2</sup>, o *Sábio*, seu filho, em 1260. O código das Sete Partidas foi promulgado em Castela e também teve força de lei em Portugal, adotando o *Corpus Juris* do direito romano, sendo considerado como as *Leis Romanas Traduzidas ao Espanhol* (ALMEIDA, 2004, VII – XVI).

### 1.1 Ordenamentos legais espanhóis

Na Espanha, como referências precursoras das novas diretrizes político-administrativas que foram sendo estabelecidas com os descobrimentos da Era Moderna, também estavam as *Sete Partidas* que integravam do *Livro das Leis* do corpo normativo visigótico medieval. Elas serviram de base para a formulação dos instrumentos jurídicos no contexto da expansão ultramar e durante todo o processo colonial.

Quando a América foi descoberta, a Espanha ainda não contava com estruturas administrativas adequadas para exercer sua soberania, nem possuía postura clara sobre seu novo estatuto político, o que pouco a pouco foi sendo organizado com a elaboração de um direito administrativo adaptado à nova situação (FERNÁNDEZ HERRERO, 1992, p. 139).

Entre os instrumentos jurídicos utilizados estavam *leis*, as *reais cédulas*, as *reais provisões* e as *ordenações*, o que se denomina como a Constituição do *Direito Indiano*. As *reais cédulas*

eram ordens regulamentadas destinadas a resolver questões de importância jurídica, estabelecer padrões de gestão, criar instituições, nomear cargos, outorgar direitos pessoais ou coletivos e ordens para ações concretas. As *provisões reais* eram disposições jurídico-administrativas que estavam entre as leis e as ordenações ou cédulas reais. Eram normas regulamentares com hierarquia inferior à das leis.

As questões das Índias começam a estruturar-se formalmente a partir de 1493, com a nomeação de Juan Rodríguez de Fonseca<sup>3</sup>, inicialmente nomeado para se ocupar da organização da segunda viagem de Colombo. Em 1503, ele influenciaria na criação da *Casa de Contratação* e, mais tarde, presidiria a *Secretaria das Índias*.

Com o imperador Carlos V<sup>4</sup> importantes medidas foram tomadas em relação à revisão da política e da estrutura administrativo-institucional indiana, com a transformação da *Secretaria das Índias* – o conselho *dos que entendem das coisas das Índias* – no *Real e Supremo Conselho das Índias*, fundado por volta de 1523 para controlar, a partir da Península Ibérica, toda a administração indiana. Para Carlos V, a Espanha era indivisível e isso incluía as Índias. No reinado da Casa de Habsburgo se desenvolviam as instituições e a legislação das Índias com uma política centralizadora típica do absolutismo centralizador (FERNÁNDEZ HERRERO, 1992, p. 154).

As *Leis de Burgos*, feitas para serem aplicadas inicialmente apenas na ilha *La Española* (República Dominicana e Haiti), o primeiro assentamento europeu no Novo Mundo, logo se estenderam para as demais e se constituem no primeiro código legislativo específico para o ordenamento jurídico americano e o primeiro

<sup>1</sup> Fernando III, o Santo (1201 - 1252), Rei de Portugal (–), Rei de Castela (1217 - 1252) e de Leão (1230- 1252).

<sup>2</sup> Afonso X, o Sábio (1221-1284), Rei de Portugal (–). Rei de Castela e Leão (1252-1284).

<sup>3</sup> Juan Rodríguez de Fonseca (1451-1524), eclesiástico e político espanhol, colaborador dos Reis Católicos e

primeiro organizador da política colonial castelhana nas Índias.

<sup>4</sup> Carlos I de Habsburgo (1500 –1558) Rei da Espanha (1516-1556), Coroas de Castela e Aragão. Carlos V (1520 – 1558), Imperador do Sacro Império Romano Germânico.





código civil que dispõe sobre os índios (FERNÁNDEZ HERRERO, 1992, p. 28).

Em 1542 se promulgam as Leis Novas – Leis e Ordenações novamente feitas por sua Majestade para a governança das Índias e o bom tratamento e conservação dos índios, em substituição às Leis de Burgos. As *Leis Novas* foram aplicadas de forma diversa em distintos lugares sendo inclusive suprimidas em alguns, por pressão dos encomendeiros<sup>5</sup>. Destaca-se entre seus artigos um que obriga o encomendeiro à criação de povoados de índios, com suas igrejas, para onde deveriam ser transferidas suas antigas moradas, que deveriam ser destruídas (FERNÁNDEZ HERRERO, 1992, pp. 210-211).

A aplicação do conjunto de leis, normas e regras produzidas nesse período pela Espanha recebeu a denominação genérica de *política indiana*. Sua consolidação começou a ser feita em 1562, no reinado de Felipe II<sup>6</sup>, e alcançou o início do período da *União Ibérica* (1580 – 1640), quando toda a Península esteve sob o governo dos Habsburgos.

Nesse período se reorganizou o Conselho das Índias com a nomeação, em 1571, de Juan de Ovando<sup>7</sup>, como *visitador*. Ele foi responsável por coordenar a recopilação do conjunto de documentos legais em vigor sobre a legislação e administração indiana. Ovando trabalhou na preparação do *Livro de governo espiritual e temporal das Índias* e nas *Novas Ordenações de Descobrimto, Povoação e Pacificação das Índias*, documento que procurou reunir em um único código legislativo toda a normativa referente à América Espanhola, sendo editado em 1573 (AGI, Ind. Geral, Leg. 247, lib. 29, Fol. 63-93). A obra está estruturada em três partes: os

descobrimtos por mar e terra, as novas povoações e as pacificações.

A partir dessas iniciativas ficou evidente a mudança de mentalidade em relação ao período de Carlos V, também no que se refere à denominação da empresa espanhola na América que passou de *conquista* à *pacificação*, quando se pedia *paz e caridade com os índios* (MORALES FOLGUERA, 2001, p. 31).

Em 1571, foram redigidas as Ordenações do Conselho das Índias e foi nomeado Juan López de Velasco, astrônomo e cronista real, para *recopilar todas as notícias sobre as Índias* com a intenção de assentá-las no chamado *Livro das Descrições*. O livro foi produzido a partir de um conjunto de questionários sobre a legislação e administração indiana realizada entre 1569 e 1577, cuja consolidação ficou conhecida como Ordenações de Descrição. Em 1577 foi assinada a Real Cédula *Instrução e memória para a formação das relações e descrições dos povoados das Índias*, que incluía um questionário sobre geografia, história, sociedade, urbanismo, cultura e um apêndice denominado *instrução e memória*, com os procedimentos metodológicos (MORALES FOLGUERA, 2001, p. 30).

No que se refere aos questionários, o que foi desenvolvido em 1584 buscou adaptar as perguntas à nova orientação eclesiástica aprovada no *Concílio de Trento*, que proibia a tradução da Bíblia e de outros *livros sagrados* às línguas indígenas, por temor de interpretações errôneas. Isso reforçava o definido por uma cédula anterior, que proibia a realização de estudos sobre línguas, cultos ou religiões pré-hispânicas que eram realizadas por frades católicos de ordens mendicantes. As informações coletadas pelos

<sup>5</sup> A encomenda (*encomienda*, esp.) era um sistema hereditário que implicava a *vinculação de trabalhadores nativos às terras*, pertencentes ou concedidas aos espanhóis. O monarca outorgava um direito em prol de um súdito, denominado encomendeiro, que autorizava que este recebesse tributos ou trabalhos que os índios deviam pagar ao rei, em troca dos serviços de *conversão e civilização*. A

civilização, nesse caso, sempre compreendida *como cristianização*, como *evangelização* (GUEVARA AMORTEGUI, 1998, p.1).

<sup>6</sup> Felipe II (1527 - 1598), Rei da Espanha (1556 – 1598), Felipe I, Rei de Portugal (1580 – 1598).

<sup>7</sup> Juan de Ovando (1492 - 1575), presidente do Conselho das Índias (1571-1575).





questionários deram origem às famosas *Redações Geográficas das Índias*, de importância básica para a reconstrução da história, da geografia e das condições econômicas do primeiro século colonial, assim como para documentar a adaptação da população indígena ao regime espanhol (MORALES FOLGUERA, 2001, p. 30).

O Conselho das Índias, as Secretarias de Estado e as estruturas institucionais ultramarinas decretaram milhares de disposições legais, homologadas pelo rei, para regulamentar a administração da América e das Filipinas. Os atos eram inscritos em diferentes *livros de registro*, tanto para temas gerais quanto para os específicos, com cópias para os implicados. A profusão de dados destinados a áreas geográficas específicas ou sobre distintos temas gerou naturalmente inumeráveis questões de superposição legal ou de aplicação diferenciada entre eles, criando a necessidade de uma organização sistematizada (MORALES FOLGUERA, 2001, p. 31).

Em 1563, foi publicada na Audiência do México a obra do seu ouvidor Vasco de Puga, que ficou conhecida como *Cedulário de Puga*. Reunia o conjunto de disposições que afetavam o vice-reino de Nova Espanha, editadas a partir de 1525.

Em 1596, foi editado, *depois de quatorze anos de intenso esforço*, o trabalho de reunião da legislação aplicada nas Índias, desenvolvido por Diego de Encinas, funcionário do Conselho das Índias. O resultado, o volumoso *Cedulário Indiano*, com a recopilação de provisões, cédulas, capitulações, ordenanças, instruções e cartas recebidas ou expedidas pelo rei e suas autoridades, por sua edição reduzida e por críticas recebidas em sua organização, ficou restrito ao âmbito do Conselho das Índias (SÁNCHEZ BELA, 1972, p. 63), (ESPAÑA OSEJO, 2005,

p. 61).

Em 1647, foi lançada em Madri a monumental obra de Juan de Solórzano Pereira<sup>8</sup>, a *Política Indiana* que trata do *Direito Indiano* – o *Índiarum Iure*. Em 1680, foi concluído o trabalho de reunião e consolidação de toda a normativa legal espanhola em vigor, promulgada na América e Filipinas. O resultado foi a publicação da *Recopilación das leis dos reinos das Índias*, sancionadas por Carlos II<sup>9</sup>, uma obra de quatro tomos em nove livros. O trabalho, inicialmente encarregado a Diego de Zorrilla<sup>10</sup> (1603 e 1609), foi concluído por Antonio de Leão Pinelo<sup>11</sup> e Juan de Solórzano Pereira, abrangendo aspectos referentes à vida e administração do conjunto de possessões ultramarinas, as quais se procuravam ordenar *com unicidade*.

Posteriormente, no século XVIII, já com a Casa de Bourbon, se fez um novo esforço para enfrentar o ordenamento jurídico americano, por meio de uma reorganização administrativa que procurava fazer cumprir a legislação existente nos vice-reinos ultramarinos, o que era dificultado por diversos motivos, como desconhecimento da legislação, leis que não correspondiam às realidades ou necessidades locais, isolamento em relação à metrópole e pela demora na circulação e tramitação de documentos.

O conjunto de ordenamentos legais desenvolvidos para a administração e gestão dos territórios das *Índias Ocidentais*, ao longo de sua história, ficou amplamente reconhecido sob a denominação genérica de *Leis das Índias*.

No âmbito dos ordenamentos urbanos, as Leis das Índias ficaram conhecidas porque contemplam capítulo sobre *a povoação das cidades, vilas e povoados*, onde são especificadas as *qualidades* das terras escolhidas para povoar, a

<sup>8</sup> Juan de Solórzano y Pereira (1575 - 1655) (1587-1655) Jurista espanhol, escritor de Direito Indiano, ouvidor da Real Audiência de Lima (1616), fiscal do Real e Supremo Conselho das Índias (1628).

<sup>9</sup> Carlos II de Habsburgo (1661 - 1700), Rei da Espanha (1665 - 1700).

<sup>10</sup> Diego de Zorrilla, licenciado, ouvidor da Audiência de São Francisco de Quito.

<sup>11</sup> Antonio de León Pinelo (1594-1660), jurista espanhol, ouvidor da Casa de Contratação de Sevilha e cronista maior das Índias.





*localização e a acessibilidade*, assim como a composição dos povoadores. Também detalham as características dos *sítios*, da *estrutura urbana* e da constituição de seus *elementos*: a forma e dimensão da *praça*, considerada como elemento central dos assentamentos, a estrutura e o traçado das *ruas*, a localização da *igreja* e do *cabildo*, com principal protagonismo no período colonial.

## 1.2 Ordenamentos legais portugueses

O código visigótico das *Sete Partidas* foi traduzido para o português no reinado de D. Diniz<sup>12</sup> e continuou sendo aplicado como referencial jurídico em Portugal, até a publicação da primeira compilação portuguesa. Com a independência dos reinos de Castela e Leão, por iniciativa de D. João I<sup>13</sup>, foi iniciada a compilação, promulgada por D. Afonso V<sup>14</sup> (1444-1447), sob a denominação de *Ordenações Afonsinas*. A compilação consistiu em reunir as normas do *Fuero Juzgo*, conhecido por código visigótico ou *Lex Romana Visigothorum*, acrescido de forais e leis gerais, aplicáveis em todo o reino português (FERREIRA, 1951, T1).

As Ordenações Afonsinas foram consideradas um acontecimento notável na legislação e na jurisprudência dos povos cristãos, mas não foram publicadas em seu tempo, por terem sido criadas antes da invenção da imprensa. O Código Afonsino, como código completo dispendo sobre quase todas as matérias da administração de um Estado, foi o primeiro que se publicou na Europa (ALMEIDA, 2004: XXI).

Com os descobrimentos, também Portugal teve necessidade de adaptar seu quadro legal, em vigor desde o período medieval, à nova realidade. O surgimento da imprensa, a necessidade de

atualizar as normas e de incluir as *Leis extravagantes* – leis editadas posteriormente às compilações – assim como a intenção de marcar o novo período, foram motivos determinantes para que D. Manuel I<sup>15</sup>, deslumbrado com os descobrimentos na Índia e América, determinasse uma nova compilação legal, que recebeu o nome de *Ordenações Manuelinas*. Sua primeira edição, em cinco livros, foi lançada em 1514, e a sistematização definitiva, em 1521, sendo sua utilização obrigatória pelos Conselhos. Foi o rei D. Manuel, com sua organização legislativa, quem deu senão os últimos, mas os mais decisivos golpes no Feudalismo (ALMEIDA, 2004, XXII).

No reinado de D. Sebastião<sup>16</sup>, outra codificação foi estruturada para consumir o triunfo do *Corpus Juris* e do absolutismo real, O *Código Sebastião*, que foi promulgado em 1569 e continha apenas as leis *extravagantes* que foram publicadas depois do *Código Manuelino* (ALMEIDA, 2004, XXII).

Com a morte do rei D. Sebastião, na *Batalha de Alcácer Quibir*, no Marrocos (1578), e de seu sucessor, o infante D. Henrique<sup>17</sup>, a Coroa portuguesa foi para um dos netos de D. Manuel, Felipe II, da Espanha. Com a extinção da Dinastia de Avis e a união dinástica dos reinos de Castela com Aragão, começa o período do Império Espano-Português, conhecido como União Ibérica (1580-1640), com a dinastia dos Habsburgo (SARAIVA, 2005, p. 170).

Para expressar e coordenar adequadamente a situação e o novo direito vigente, foi necessário efetuar a revisão da legislação existente, no reinado de Filipe I<sup>18</sup>. Isso gerou a sanção das *Ordenações Filipinas* em 1595, publicadas em 1603, revogando as normas vigentes no reinado de Filipe II<sup>19</sup>. O Direito Civil português das

<sup>12</sup> D. Diniz de Portugal (1261-1325), Rei de Portugal e Algarve (1279-1325).

<sup>13</sup> D. João I (1357-1433), Rei de Portugal (1385 – 1433).

<sup>14</sup> Afonso V, o Africano (1432-1481), Rei de Portugal (1438-1481).

<sup>15</sup> D. Manuel I (1469-1521) Rei de Portugal (1495 – 1521).

<sup>16</sup> D. Sebastião I (1554 - 1578) Rei de Portugal (1557 – 1578).

<sup>17</sup> D. Henrique, o Infante (1394 – 1460) Rei de Portugal.

<sup>18</sup> Filipe I de Portugal, Felipe II da Espanha.

<sup>19</sup> Filipe II de Portugal, Felipe III da Espanha.







Ordenações Filipinas contém dois elementos: a legislação *nacional*, fruto das ideias, opiniões e costumes da população portuguesa em diferentes épocas, e a *Romana*, considerada como direito comum (ALMEIDA, 2004, VII).

As ordenações Filipinas mantiveram uma estrutura semelhante às das anteriores, e, apesar de alteradas, se constituíram base do moderno direito português.

Com os descobrimentos, as leis gerais de Portugal, que estavam vigentes, excetuadas situações peculiares, foram aplicadas no Brasil colonial. O direito colonial era aplicado por juízes ordinários, membros das câmaras municipais sem formação jurídica; por *juízes de fora*, os magistrados brasileiros do período colonial, pelos ouvidores *de comarcas*, e pelos *tribunais de relação*, instalados em Salvador e no Rio de Janeiro. Alguns autores mencionam a utilização da legislação espanhola sobre os ordenamentos urbanos americanos, como referência, por portugueses, durante a União Ibérica (REIS FILHO, 2001, p. 130).

## EPÍLOGO

O estudo de temas referentes às terras, às gentes, às leis, à organização administrativa e às

relações entre Igreja e Estado, anteriores e posteriores aos descobrimentos, na Europa e América, é fundamental para entender seus reflexos no processo de conquista, colonização e ocupação do território americano pelas coroas espanhola e portuguesa, de maneira individual ou conjuntamente. Da mesma forma, é indispensáveis para compreender aspectos específicos como a política urbanizadora e os ordenamentos urbanos resultantes.

Na América, além das disposições legais se somaram as propostas dos tratados de arquitetura produzidos a partir do Renascimento. Elas são mais evidentes nos regramentos espanhóis que aplicaram, em suas cidades e povoados de índios, padrões regulares de assentamentos da Era Moderna, ao longo de seus territórios. Essas normativas foram inseridas em normativas como instruções, ordenações, cédulas, cartas régias e leis que foram adotadas, tanto pelas administrações civis quanto pelas ordens religiosas que participaram do processo de conquista e colonização.

No sistema reducional Jesuítico Guarani do Paraguai eles foram adaptados pelos padres e aplicados como normas próprias, gerando variantes peculiares estruturas, que desde então adquiriram grande notabilidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Phillipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I*. Ed. Fac-similar da 14ª ed. Brasília, Senado Federal, 2004, 2 vol.

DOCUMENTOS: Arquivo Geral de Índias, Sevilha: AGI, Ind. Geral, Leg. 247, lib. 29, Fol. 63-93.

ESPAÑA OSEJO, Paola. *El Régimen de la Tierra en el Censualario de Encinas*. Trabajo de grado presentado como requisito para optar al título de Abogado. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

FERNÁNDEZ HERRERO. Beatriz, *La utopía de América. Teoría. Leyes. Experimentos*. Barcelona: Anthropos, 1992.





FERREIRA, Waldemar. *História do Direito Brasileiro*. Tomo I, Bastos, Rio de Janeiro: Ed. Freitas, 1951.

GUEVARA AMORTEGUI, Fernando. In ROUX, Rodolfo. *Cómo se legitima una conquista: fe y derecho en la conquista española de América*. Bogotá: Nueva América, 1998.

MORALES FOLGUERA, José Miguel. *La Construcción de la Utopía. El Proyecto de Felipe II (1556-1598) para Hispanoamérica*. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2001.

NUNES, Paulo Henrique Faria. *A Importância do Pensamento Hierocrático na Consolidação da Noção de Soberania*. UNAM Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM. 2005. Disponível em: <<http://www.direitointernacional.cjb.net>>. Acesso em: 10 de novembro de 2007.

SARAIVA, José Hermano. *História Concisa de Portugal. Lisboa*. Europa-América, 2005.

SÁNCHEZ BELA, Ismael. *Documentos Vaticanos sobre la Recopilación de Indias de 1680*. In *Historiografía y Bibliografía Americanistas*. Sevilla: Publicaciones EEHA, 1972.

REIS FILHO, Nestor Goulart. *Evolução Urbana no Brasil: 1500-1720*. São Paulo: Pini, 2001.

**Recebido em:** 11/05/2017

**Aceito em:** 18/10/2017



